



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046902-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante PATRICIA RIBEIRO DE CAMPOS, é agravado LENILSON ALVES DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 27 de março de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52044

AGRV.Nº: 2046902-06.2025.8.26.0000

COMARCA: TAUBATÉ

AGTES. : PATRICIA RIBEIRO DE CAMPOS

AGDOS. : LENILSON ALVES DE CARVALHO

Cumprimento de sentença – Bloqueio de ativos em conta poupança do devedor – Ausência de demonstração de que a constrição recaiu sobre verba impenhorável – Pedido de liberação rejeitado – Decisão correta - Recurso improvido, com observação.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de valor constricto na conta do agravante.

A recorrente pugna pela liberação, argumentando se tratar de quantia inferior a 40 salários mínimos e insistindo na tese de que a conta é utilizada para poupar dinheiro, o que torna a quantia constricta impenhorável. Busca a reforma do *decisum*.

Nesta Instância, foi deferido o efeito suspensivo, a fim de obstar o levantamento do numerário.

Contrariado o recurso, retornaram os autos.

É o relatório.

Não prospera a irresignação recursal.

Como é cediço, a execução consiste na expropriação

de bens do devedor para satisfação do direito do credor, respondendo aquele com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei, devendo ser obedecida a ordem do art. 835 do CPC, que, como é notório, é encabeçada pelo “**DINHEIRO**”.

O art. 805 do CPC, que consagra o princípio da menor onerosidade da execução em relação ao devedor, não pode ser entendido como se transferindo ao credor a maior onerosidade.

Se é certo que se deve conduzir a execução pelo meio menos gravoso ao executado, também é correto que não se deve sobrecarregar o exeqüente para atender aos interesses do devedor, bem por isso, o art. 805 do CPC anda lado a lado com o art. 835, do mesmo *Codex*.

Nesse sentido, assinala Cássio Scarpinella Bueno, em notas ao artigo 835, do CPC:

“(...) Embora o caput do dispositivo preserve o advérbio “preferencialmente”, o § 1º enfatiza que a penhora de dinheiro é prioritária, cabendo ao magistrado alterar a ordem dos demais bens consoante as circunstâncias do caso concreto.”

No presente caso, observa-se que a penhora recaiu sobre numerário mantido em conta poupança e, como já afirmado, respeita a ordem de preferência legal, não havendo qualquer irregularidade.

Além disso, não houve demonstração de que o

bloqueio atingiu verba impenhorável, tal como assinalado em Primeiro Grau, valendo o destaque:

““I – Fls. 26/28 e 42: trata-se de incidente em cumprimento de sentença, com pedido de desbloqueio de valor, ao argumento de que a quantia tornada indisponível (por penhora online) na conta da devedora no Banco do Brasil (R\$ 763,40) está depositada em conta poupança com saldo inferior a 40 salários-mínimos, utilizada para despesas emergenciais. A devedora requer a gratuidade de justiça. O credor alega, em suma, destinação da conta com finalidade diversa de poupança de valores; ausência de impenhorabilidade; que o bloqueio deve ser mantido (fls. 59/61). II Segundo o art. 854, § 3º, do CPC: “Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros”. Inicialmente convém registrar que foi bloqueada a quantia de R\$ 769,65 no Banco do Brasil (fls. 37), valor que diverge daquele impugnado pela devedora (R\$ 763,40). III.A Analisando os extratos de fls. 43/47 observa-se a existência de diversos depósitos e saques, ficando a conta com saldo nulo ou quase nulo no final de cada mês, ilidindo a afirmação de que se destina a formar reserva de capital e de que a conta é utilizada para pagar despesas emergenciais. Pelo contrário: a conta é utilizada como verdadeira conta corrente, portanto, com finalidade desvirtuada. Sendo assim, mesmo em se tratando de poupança, não sendo a conta com finalidade típica desse tipo de aplicação (ou seja: com o objetivo de constituir reserva de capital), nada obsta a penhora dos valores nela depositados. Essa é a orientação predominante no Tribunal de Justiça

*de São Paulo*1. III.B Convém ainda anotar que os extratos demonstram alguns créditos provenientes da própria devedora, evidenciando a existência de outra(s) conta(s) na mesma instituição financeira, cujos extratos não foram juntados e que explicam a diferença entre a quantia impugnada e o montante efetivamente bloqueado pelo SISBAJUD. III.C Frente a isso, INDEFIRO o pedido de desbloqueio do valor indisponibilizado no Banco do Brasil (R\$ 769,65 fls. 38). Proceda a serventia à transferência para conta judicial à ordem e à disposição deste Juízo e, após o decurso do prazo para interposição de recurso contra esta decisão (que deverá ser certificado), expeça-se mandado de levantamento em favor do credor, que deverá apresentar o formulário MLE preenchido....”.

De fato, não basta a alegação de impenhorabilidade, é fundamental a comprovação de que a quantia bloqueada ostenta essa natureza, o que, no caso, inexistiu.

Vale anotar que este Desembargador tinha posição firmada no sentido de ser cabível a interpretação extensiva do art. 833, X, do CPC para alcançar valores depositados em qualquer tipo de aplicação financeira (conta corrente, fundo de investimentos, CDC, RDB, e outros), ressalvada apenas as hipóteses de comprovada má-fé, abuso de direito ou fraude.

Contudo, deixo consignada minha posição e declaro que fico vencido nesta parte, tendo em vista o entendimento dos demais integrantes desta Turma Julgadora, no sentido de somente permitir a

interpretação extensiva quando o devedor comprovar a intenção de poupar “*reservas necessárias a garantir seu mínimo existencial e de sua família*” (Agravado de Instrumento nº 2100228-12.2024.8.26.0000, Relator Luís H. B. Franzé, j. 25/04/2024).

No mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Penhora on line. Construção parcial de quantia constante em conta bancária do executado. Alegação do agravante de que a construção abrangeu quantia impenhorável. O STJ consolidou entendimento de que, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária, a impenhorabilidade há de ser respeitada desde que comprovados que os valores se destinam à subsistência do devedor. Impenhorabilidade não demonstrada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2073562-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024)”

Desta feita, deve ser mantida a construção, pois ausente comprovação do interesse de poupar do devedor.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso, com observação acerca da posição vencida deste Relator, levantando-se o efeito suspensivo outrora concedido.

SOUZA LOPES
Relator